



**Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 050/2016.**

**J.L DINIZ E CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.503.070/0001-13, com sede na Rua Marcos Tomazini, nº 157, na cidade de Londrina-PR, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no disposto pelo artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora dos Grupos I e II do certame a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP** (CNPJ:03.874.953/0001-77), o qual, após a regular atribuição de efeito suspensivo, espera seja provido para o fim de RECONSIDERAR e/ou REFORMAR a referida decisão, ou ainda, em caso de negativa, seja encaminhado à autoridade superior para apreciação, das razões recursais adiante aduzidas:

## **1. DOS FATOS.**

---

A decisão recorrida declarou vencedora dos Grupos I e II do certame a proposta realizada pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP.**

Todavia, sempre com o mais elevado respeito, a decisão recorrida deve ser reformada para o fim de declarar a desclassificação da empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP, em face da ocorrência de duas irregularidades absolutamente insanáveis, quais sejam: **(i)** utilização de programa robô para dar os lances, o que é considerado ilícito pelo Tribunal de Contas da União; e, **(ii)** não atendimento à exigência contidas no Grupo I do edital, haja vista que a proposta que apresentou não consta alguns dos equipamentos exigidos.

## **2. DAS RAZÕES DE RECURSO.**

---

### **2.1. DA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA ROBÔ PARA DAR OS LANCES.**

Durante o certame, foi possível constatar que a empresa vencedora fez uso de "ROBÔ", haja vista que as suas propostas foram feitas de forma constante, em fração de segundos, com diferenças mínimas de valores, logo após os lances dos demais competidores.



Ao analisar a disputa do GRUPO I, pode-se verificar que a empresa arrematante deu os seus lances, do início ao fim, com a **diferença de exatamente R\$ 1,00** (um real) a menos que as propostas anteriores.

Não bastasse isso, ainda na disputa do GRUPO I, pode-se verificar que a empresa arrematante deu os seus lances **menos de 1 (um) segundo** após as propostas anteriores.

Por sua vez, na disputa do GRUPO 2, pode-se verificar que a empresa arrematante sempre cobria os lances anteriores deu os seus lances, também do início ao fim, com uma **diferença de exatos R\$ 5,00 (cinco reais) a menos** que os lances anteriores, sendo que até os centavos dos lances da empresa arrematante são idênticos aos do lance anterior.

Cumprе destacar que, também na disputa do GRUPO II, pode-se verificar que a empresa arrematante deu os seus lances **menos de 1 (um) segundo** após as propostas anteriores, conforme reprodução adiante:

### **Grupo 2**

26	12/09/2016 10:54:52:350	R\$ 209.400,11	J.L DINIZ & CIA LTDA - ME
27	12/09/2016 10:54:53:197	R\$ 209.395,11	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA
28	12/09/2016 10:55:14:530	R\$ 208.500,66	J.L DINIZ & CIA LTDA - ME
29	12/09/2016 10:55:15:370	R\$ 208.495,66	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA

Portanto, na espécie, resta inarredável a utilização de software ROBÔ pela empresa vencedora, haja

vista que nenhuma "pessoa" tem a agilidade de dar lances com diferenças mínimas de valores, depois de **menos de 01 (um) segundo** após os lances anteriores.

Como se sabe, fazendo uso de dispositivo denominado "ROBÔ", o licitante pode **inserir lances sistematicamente** com uma velocidade tal que são impossíveis de serem acompanhados por qualquer presença humana, sem permitir a livre concorrência de uma disputa de leilões e pregão.

Desse modo, fazendo uso do "ROBÔ", a **empresa vencedora conseguiu manter-se sempre com o menor preço e, portanto, à frente dos demais competidores.**

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure **IGUALDADE DE CONDIÇÕES** a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Portanto, a igualdade entre concorrentes é preceito constitucional e não pode ser violada pela utilização de softwares de oferta de lances.

Assim a utilização de robô para dar lances, por parte da empresa vencedora, tratou-se, indubitavelmente, de **LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, pois representou uma assimetria entre os licitantes, aniquilando a isonomia de condições de concorrência.

Do mesmo modo, **FERIU O PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agríde a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

O próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** considerou ilícita a utilização de "robô", por entender que a sua utilização gera uma **FORMA DESLEAL DE CONCORRÊNCIA** entre os participantes, conforme recomendações exaradas à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), entidade gestora do COMPRASNET, no âmbito dos Acórdãos n° 1647/2010 e 2601/2011-Plenário:

**5.4.18.** O uso de dispositivos de inserção automática de lances, por alguns licitantes, pode comprometer a isonomia entre os participantes do certame".

**9.1.13.** No prazo de noventa dias adote meios de prover isonomia entre os licitantes do pregão eletrônico, em relação a possível vantagem competitiva que alguns licitantes podem obter ao utilizar dispositivos de envio automático de lances (robôs);

**9.2.1.** Tão logo conclua o processo de identificação da alternativa definitiva para coibir a utilização de ferramenta de envio automático de lances nos pregões eletrônicos operacionalizados no sistema Comprasnet, mencionado nos itens 5 e 6 da Nota Técnica 112/DLSG/SLTI/MP, dê ciência das respectivas conclusões e propostas de implementação a este Tribunal;

Assim, em resposta às recomendações do TCU, foi editada a **Instrução Normativa nº 3**, de 16 dezembro de 2011, pelo MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que institui o intervalo mínimo de 20 (vinte) segundos entre os lances enviados pelo mesmo licitante, na fase competitiva do pregão eletrônico.

Ademais, cumpre destacar que a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o **PROJETO DE LEI Nº 1592/2011**, que proíbe o uso de "robôs" nos pregões eletrônicos promovidos pelo governo federal, para a compra de produtos e serviços, sendo prevista como pena ao infrator **(i)** o impedimento de fazer contratos com a administração pública por dois anos, e, **(ii)** detenção de seis meses a dois anos e multa.

Logo, Sra. Pregoeira, sempre com o mais elevado respeito, entende a Recorrente que o presente recurso deve ser provido, para o fim de reformar a decisão que declarou vencedora a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP**, também em razão da inarredável utilização de robô para dar lances.

## **2.2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO GRUPO I.**

Não bastasse o fato de ter se utilizado de software ROBÔ, não pode passar incólume ao atendo crivo dessa honrada e lhana Pregoeira que a proposta da empresa vencedora, referente ao **item 1 - Central telefônica PABX**, não

atendeu ao solicitado do edital, haja vista que na sua proposta não constaram os seguintes equipamentos exigidos:

- a) **16 TRONCOS ANALÓGICOS;**
- b) **MODEM PARA MANUTENÇÃO REMOTA; e,**
- c) **SUPORTE A VOIP.**

Logo, Sra. Pregoeira, sempre com o mais elevado respeito, por mais esse motivo entende a Recorrente que o presente recurso deve ser provido, para o fim de reformar a decisão que declarou vencedora a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP**, também em razão do não atendimento integral do edital em sua proposta.

### **3. DO PEDIDO.**

---

Diante do exposto e por aplicação dos mais salutares princípios norteadores do direito e da Justiça, respeitosamente, requer se digne Vossa Senhoria em **RECEBER o presente Recurso Administrativo, dando-lhe integral PROVIMENTO, para o fim de reformar a decisão que declarou vencedora dos GRUPOS I e II a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - EPP; declarando a Recorrente vencedora dos referidos grupos do certame, nos termos da fundamentação retro.**

Requer, ainda, a realização de provas, em especial a oitiva de testemunhas de forma a comprovar os fatos aduzidos, bem como a juntada de novos documentos que se





fizerem necessários no decorrer do processo, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.784/99.

**Termos em que  
Pede deferimento.**

Londrina, 28 de setembro de 2016.

**04.503.070/0001-13**

**J. L.  
DINIZ & CIA LTDA- EPP**

**RUA: MARCOS TOMAZINI, 157 SLA  
COLUMBIA - CEP 86.057-060  
(43) 3026-1561 / LONDRINA - PR**

**J.L DINIZ E CIA LTDA.  
Aline Cristina da Silva Diniz  
CPF. 054.783.389-07  
Diretora**

**J.L. Diniz & Cia Ltda – EPP  
04.503.070/0001-13**